MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13819.000082/2007-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.501 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de agosto de 2011
Matéria	Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente	ANTOINE NAGIB EL BAYEH
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRRF. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SÓCIO E A EMPRESA PELO IRRF NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

GIOVANI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 6ª. Turma da DRJ/SP2, de 21 de outubro de 2009 (fls. 26/28), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo assim, a exigência do crédito tributário, que em 28/11/2006, data da sua lavratura, totalizava R$ 8.617,70, sendo R$ 3.771,21 a título de imposto, R$ 2.828,40 de multa e R$ 3.018,09 de multa de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fl. 09), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que o contribuinte, sócio da Indústria e Comércio de Máquinas Teform Ltda., não ter comprovado todos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte informado na DIRF.

Consta no auto de infração, como infringido o inciso V do art. 12 da lei n.o 9.250/95.

Na decisão recorrida, assim foram relatados os termos da impugnação:

> *Em sede- de preliminar, que o auto não demonstraria o, valor do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora, da multa e do total geral, e estaria, assim, eivado de vícios insanáveis; ,, , - ainda em sede de preliminar, argumenta que a multa de 75% teria sido abusiva, visto a estabilizaçao -da economia brasileira;*
>
> *- igualmente como questão Preliminar, não teria sido efetuada a diligência correta para apurar a valor eventualmente devido, que acarretaria inconstitucionalidade da exigência fiscal em discussão presente processo;*
>
> *- -ainda como prelimina,: o autuante não teria aguardado o prazo previsto em lei para que o autuado apresentasse a documentação comprobatória de sua ,regularidade fiscal, o que teria feito por ocasião 'da entrega da impugnação — teria havido; portanto, cerceamento do direito de defesa do autuado;*
>
> *-já na análise do mérito alega que os DARFs acostados aos autos às fls. 13 a 18 demonstrariam que a empresa empregadora (denominada na peça impugnatória "notificada") teria recolhido tempestivamente os valores objeto da 'autuação;*
>
> *- o fisco teria agido de forma a se locupletar à custa do patrimônio do autuado, pois teria sempre agido corretamente;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que a notificação de lançamento estaria eivada de vícios insanáveis e pede pelo acolhimento da impugnação e conseqüente julgamento pela improcedência da autuação.

A decisão recorrida afastou as preliminares e apreciou o mérito, mantendo a exigência fiscal, sob o argumento de que nem mesmo o total anual e os valores mensais coincidem, portanto, nada provando.

A este colegiado, às fls. 33/37, reitera as razões expostas na impugnação, repetindo argumentação de que não há diferença a ser cobrada e os DARFs e documentos apresentados evidenciam a correção no cumprimento de suas obrigações fiscais.

CÓPIA

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

As preliminares levantadas pela Recorrente são descabidas e não merecem maiores considerações além daquelas constantes na decisão recorrida, uma vez que o auto de infração atende todas as formalidades legais, o valor da multa imposta conta com previsão legal e foram assegurados todos os meios de defesa, não havendo qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

No tocante ao mérito, entendo que a pretensão fiscal não deve prosperar.

Com efeito, o valor de R$ 3.771,21 que está sendo exigido a título de imposto, é o apurado pelo Recorrente na DIRPF como devido, porém, confrontado ao final com os valores retidos na fonte, resulta numa restituição de R$ 2.994,63.

Ocorre, que não obstante o Recorrente ser um sócio da fonte pagadora, o fato é que o valor declarado como retido na fonte, de R$ 6.765,84, consta no Informe de Rendimentos fornecidos pela empresa Indústria de Máquinas Teform Ltda., CNPJ 51.968.121/0001-62, que entregou à Receita Federal a obrigação acessória da DIRF (fl. 22), detalhando mês a mês o rendimento bruto e o valor retido na fonte, cuja somatória, representa o que foi levado para a apuração na declaração de ajuste.

Destarte, entendo que os DARFs da pessoa jurídica juntados a este processo, a ele não dizem respeito, pois os recolhimentos devidos pela fonte pagadora, não estão aqui sendo questionados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendo que aqui deve ser apreciada a semelhança entre os valores constantes na DIRPF apresentada pelo Recorrente (fl.42), Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 46) e a DIRF a que está ela obrigada a entregar à Receita Federal (fl. 48).

O fato da pessoa jurídica não ter cumprido com sua obrigação principal de recolher aos cofres da União o valor retido na fonte, mesmo do pagamento aos seus sócios/diretores, não transfere a eles, pessoas físicas, esta obrigação.

O fundamento legal utilizado pela autoridade fiscal autuante para embasar o lançamento, qual seja, o inciso V do art. 12 da lei n.o 9.250/95, estabelece que do imposto apurado, poderão ser deduzidos "o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo,"

Destarte, constatada a apresentação da DIRF pela fonte pagadora, dela deve ser exigida a obrigação de recolher o imposto retido na fonte, com o emprego dos meios legais, seja na esfera administrativa ou judicial.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

Atilio Pitarelli

Voto Vencedor

Giovanni Christian Nunes Campos – redator designado do voto vencedor

A discordância da maioria em face do relator se circunscreveu ao mérito da controvérsia, pois a corrente vencedora entendeu pela higidez do lançamento, como abaixo se mostrará.

Antes de tudo, a fundamentação legal para a presente autuação se encontra no art. 723 do Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito:

> *Art.723 do Decreto nº 3.000/99. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*
>
> *Parágrafo único.A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Abaixo segue excerto da motivação da decisão recorrida, que manteve o lançamento (fl. 28):

> *O impugnante afirma que os DARFs de fls. 13 a 18 comprovariam o recolhimento. tempestivo dos valores que foram objeto da autuação. Tal afirmação não procede.*
>
> *O valor de cada um dos DARFs é de R$ 668,40 e eles são em número de 6 (seis). .Já a DIRF que consigna o Valor declarado peio impugnante em sua D1RPF como sendo imposto retido na fonte contém 12 (doze) valores mensais de R$ 563,82 (fl. 22). Ou seja nem o total anual e muito menos os valores mensais coincidem. Os DARFs em tela nada provam, portanto.*
>
> *Assim sendo, carece de fundamento a afirmação de que o fisco teria se locupletado.*

Na linha acima, considerando que os sócios e acionistas controladores são responsáveis solidários pelo não recolhimento do imposto descontado na fonte, irretocável a glosa do IRRF na declaração do sócio quando a pessoa jurídica, fonte pagadora, não recolhe o IRRF aos cofres públicos.

Como se vê na decisão recorrida, efetivamente o contribuinte não logrou comprovar que a empresa Indústria e Comércio de Máquinas Teform Ltda., da qual é sócio, fez os recolhimentos do IRRF devidos.

Em grau de recurso, o contribuinte trouxe uma cópia da DIRF da empresa acima referida, do ano-calendário 2001 (fls. 47 a 57), na qual se vê que o IRRF total montou R$ 25.286,87, e trouxe DARFs do período de apuração do ano-calendário 2002 (fls. 58 a 60) e um recolhimento de ofício (fl. 61), todos feitos em 2007, bem como os mesmos recolhimentos (fls. 63 a 65) já rechaçados pela decisão recorrida.

Ora, o presente lançamento se aperfeiçoou em 27/12/2006 (fl. 19), e qualquer pagamento feito pela empresa, referente ao IRRF, após o início da presente ação fiscal não poderia ser utilizado pelo contribuinte, como aqueles ocorridos em 2007, pois a espontaneidade da empresa também estava suspensa, na forma do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (parte final do § 1º, abaixo destacada):

> *Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*
>
> *I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.***

Ademais, o ano-calendário da autuação se refere ao AC2001, ou seja, os pagamentos de IRRF oriundos do AC2002 (fls. 58 a 60) não podem ser utilizados para o ano

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

precedente, por óbvio. Quanto ao DARF referente ao lançamento de ofício (fl. 61), sequer se sabe a que período se refere, além de ter sido pago em 2007. Por último, rejeita-se os pagamentos de fls. 63 a 65 pelas mesmas razões da decisão recorrida.

Concluindo, vê-se que o valor do IRRF constante na DIRF-ano-calendário 2001 (R$ 25.286,87) sobeja grandemente os valores principais dos DARFs acostados aos autos (obviamente que se deve comparar o valor da DIRF de IRRF com os valores principais dos DARFs, pois o valor constante na DIRF deveria ter sido pago no vencimento, sem cominações legais), ficando claro que agiu com acerto a autoridade autuante, pois, ao final, ficou patentemente demonstrada a insuficiência do recolhimento do IRRF pela empresa Indústria e Comercio de Máquinas Teform Ltda, no ano-calendário 2001.

Ante o exposto, no mérito, voto no sentido de manter o lançamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA